

TC 014.327/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Domício Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34 (ex-prefeito na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 100).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS, em desfavor do Sr. Domício Gonçalves da Silva, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010.

1.1 Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

1.2 Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassou recursos ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício de 2010, no montante de R\$ 389.200,00, de acordo com o item 2 desta análise, como se depreende das Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 22-24, elencadas no subitem 4.

1.3. A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pela Portaria MDS 625, de 10/8/2010, vigente a época, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas

1.4 Os §§ 2º a 4º do art. 6º da Portaria MDS 625/2010, vigente a época, estipula que:

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, está contido no sistema informatizado SUASWEB, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades do repasse.

(...)

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação.

§ 4º Excepcionalmente em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 31 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2011, respectivamente.

HISTÓRICO

2. A Nota Técnica 982, de 23/4/2014 - peça 1, p. 30-32, ressalta, por importante, que:

O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS repassou para o Município de Centro Novo do Maranhão/MA o valor total de R\$ 447.780,00 para a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Cabe informar que a análise da prestação de contas dos programas relacionados a gestão do Sistema Único de Assistência Social e do Programa Bolsa Família (IGD/SUAS e IGD/PBF), cujos repasses totalizaram R\$ 58.580,00, não é de competência deste FNAS. Dessa maneira, o valor a ser analisado nesse processo é de R\$ 389.200,00, conforme corrobora o Demonstrativo Sintético apenso às fls. 7 a 8 (peça 1, p. 26-28).

2.1 Os técnicos da Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em consonância com a Nota Técnica 982/2014, considerando a data da sua emissão, acusam o não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWEB, decorrente do não lançamento e validação das informações pelo gestor municipal, razão pela qual solicitam que o município de Centro Novo do Maranhão/MA seja notificado para apresentar a seguinte documentação - peça 1, p. 32:

a) **Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social** contendo o **Parecer do Conselho** quanto a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2010 para execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social.

b) **Preenchimento de Planilha**, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

2.2 Em face de tal fato, caso não atendida a solicitação, os técnicos sugerem que o "(...) Município seja notificado quanto a apresentação da Prestação de Contas dos recursos repassados (...) ou na impossibilidade de atendimento, que a Prefeitura Municipal proceda a restituição dos valores recebidos no montante de R\$ 389.200,00 (...)", devidamente atualizado.

2.3 Em decorrência, foram expedidos os seguintes expedientes de comunicação, sendo importante salientar que o Edital 291 foi publicado no Diário Oficial da União 113, de 17/6/2014:

Ofícios		Destinatários		Resumo	Localização	Ciência
Números	Datas	Nome	Cargo			
2339	28/4/2014	Domício Gonçalves da Silva	Ex-prefeito	Ausência de Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2010	Peça 1, p. 34-84	-
2340	28.9.2009	Conselho Municipal de Assistência Social	CMAS	Ausência de Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2010	Peça 1, p. 86-88	Peça 1, p. 90
2341	28/4/2014	Arnóbio Rodrigues dos Santos	Prefeito (sucessor)	Ausência de Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2010	Peça 1, p. 92-94	Peça 1, p. 96
Edital 291	17/6/2015	Domício Gonçalves da Silva	Ex-Prefeito	Relativo ao Ofício 2339, de 28/4/2014	Peça 1, p. 98	Peça 1, p. 98

2.4 A Nota Técnica 3952/2015, de 25/8/2015 - peça 1, p. 4-8, esclarece que até a data da referida Nota Técnica, não tinha sido providenciado a regularização da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

2.4.1 Em razão de tal fato, bem como da “(...) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fica caracterizada a **omissão no dever de prestar** contas devido à ausência de comprovação dos recursos públicos e parecer do CMAS [Conselho Municipal de Assistência Social] para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial”, que se consubstancia no motivo determinante para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo montante de R\$ 389.200,00.

2.4.2 Determina, ainda, que a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos ao erário é do Sr. Domício Gonçalves da Silva, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA. Pontifica que o sucessor, Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito na gestão 2013-2016, considerando que não se manifestou nos autos, em atendimento às notificações expedidas, é responsável solidário pela pendência envolvendo a prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade, de conformidade com a Súmula TCU 230.

2.5 O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 17/2016, de 25/1/2016 - peça 1, p. 150-158, de acordo com os pareceres acostados aos autos, considerada que ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. Domício Gonçalves da Silva, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, tendo em vista que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos pelo município, e, diante das pendências detectadas não tomou nenhuma providência para que os mesmos fossem aplicados de conformidade com a legislação pertinente, devendo devolver aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R\$ R\$ 389.200,00, devidamente corrigido.

2.5.1 Quanto ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, sucessor do titular desta Tomada de Contas Especial, levando em conta a análise dos autos, deve ser retirada a responsabilidade, “(...) motivado pelo prazo de apresentação da prestação de contas não ter encerrado em sua gestão, com base no Boletim de Jurisprudência do TCU nº 064, de 18 e 19 de novembro de 2014 e Acórdão TCU nº 7.104/2014 -Segunda Câmara” - peça 1, p. 154.

2.5.2 Aduz, ainda, que foram expedidas notificações a todos os responsáveis, tendo por objetivo proporcionar ampla defesa e o contraditório, de conformidade com os princípios constitucionais vigentes, como se verifica da peça 1, p. 154-156. Em síntese, considera, portanto, que apesar de ter sido dada ampla oportunidade de manifestação ao Sr. Domício Gonçalves da Silva, no entanto este não se manifestou.

2.5.3 O Parecer conclusivo do Tomador de Tomada de Contas Especial é no sentido de que, em decorrência dos fatos apurados verifica-se:

(...)a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, com fundamento na Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como fundamento análogo ao Inciso I do artigo 82 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

(...)

Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao senhor Domício Gonçalves da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, durante a gestão de 2009/2012.

Por fim, ante a presença do Edital de Notificação, incluídos nos autos do presente processo, considero que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Conta Especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

2.6 O controle interno e a autoridade ministerial se pronunciaram pela irregularidade das contas do responsável, Sr. Domício Gonçalves da Silva, conforme se depreende do Relatório e Certificado de Auditoria 272/2016 - peça 1, p. 165-168, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle

Interno - peça 1, p. 169, e do Pronunciamento Ministerial - peça 1, p. 176.

EXAME TÉCNICO

3. De acordo com os Relatórios e Pareceres acostados aos autos, constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, por conta do repasse na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2010, em face da não adoção das providências previstas na Portaria MDS 625, de 10/8/2010, vigente à época do acordo em tela, consistente com o encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através do SUASWEB, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

3.1 A responsabilidade de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista recai sobre o Sr. Domício Gonçalves da Silva, que geriu os recursos que foram repassados em sua gestão e era, também, o responsável pela apresentação da prestação de contas dos recursos em voga. O ex-gestor foi devidamente notificado no sentido da adoção das providências cabíveis alusivas à prestação de contas, como se depreende dos itens 2.3 e 2.5.2, e, no entanto, não se manifestou.

3.2 Como se depreende dos autos, a Nota Técnica Nota Técnica 3952/2015, de 25/8/2015, ratifica o nome do Sr. Domício Gonçalves da Silva como responsável pela prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Centro Novo do Maranhão/MA, bem como salienta, na forma da Súmula 230 do TCU, que o gestor sucessor, Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito na gestão 2013-2016, considerando que não se manifestou nos autos, em atendimento às notificações expedidas, é considerado responsável solidário pela pendência envolvendo a prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade, de conformidade com a Súmula TCU 230. No entanto, o Tomador de Contas Especial, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 17/2016 - peça 1, p. 150-158, afasta o nome do sucessor, considerando que o prazo para a apresentação da prestação de contas não recaiu na sua gestão.

3.3 Acertadamente, o tomador de contas afastou a responsabilidade do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, tendo em vista que ele nem geriu os recursos, nem estava obrigado a deles prestar contas.

3.4 Compulsando a Portaria/MDS 625/2010, que regulamentou a execução dos recursos em comento, verificou-se que o § 2º e 4º do art. 6º da aludida portaria, previa que o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, deveria ocorrer até 31 de agosto de 2011 e a manifestação do CMAS deveria ocorrer até 30 de setembro de 2011.

3.5 Com isso, fica claro que a obrigação de prestar contas era do Sr. Domício Gonçalves da Silva, uma vez que era ele o prefeito do município no período definido para a prestação de contas.

3.6 É de se ressaltar, por importante, que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos perpassa, necessariamente, pela apresentação de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios e contratos, quando for o caso, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, que são os elementos necessários e suficientes para a confirmação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Neste sentido o TCU já se manifestou diversas vezes, como no Acórdão 978/2008 - TCU - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

3.7 A obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público é de todos aqueles que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, razão pela qual submete-se a matriz de responsabilização constante do Anexo I, e propõe-se a citação do responsável, Sr. Domício Gonçalves da Silva, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R\$ 389.200,00, de acordo com o item 2 supra, repassado

por conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2010, devidamente atualizado.

3.8 Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados.

CONCLUSÃO

4. O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Domicio Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, gestão 2009-2012 - peça 1, p. 100, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, pelos valores constantes da planilha a seguir, devidamente atualizados a partir das respectivas datas das Ordens Bancárias:

Ordens Bancárias - Peça 1, p. 22-24		
Número	Data	Valor - R\$
2010OB800290	19/1/2010	4.500,00
2010OB800861	4/3/2010	4.500,00
2010OB801007	16/3/2010	4.500,00
2010OB802104	22/4/2010	4.500,00
2010OB802609	19/5/2010	4.500,00
2010OB802995	17/6/2010	4.500,00
2010OB804309	15/7/2010	4.500,00
2010OB804614	27/8/2010	4.500,00
2010OB805148	17/9/2010	4.500,00
2010OB805530	25/10/2010	4.500,00
2010OB805737	12/11/2010	4.500,00
2010OB806633	30/12/2010	4.500,00
2010OB800383	2/2/2010	1.500,00
2010OB800935	5/3/2010	1.500,00
2010OB801036	24/3/2010	1.500,00
2010OB801898	12/4/2010	1.500,00
2010OB804282	14/7/2010	1.500,00
2010OB804382	6/8/2010	1.500,00
2010OB805022	9/9/2010	1.500,00
2010OB805383	13/10/2010	1.500,00
2010OB805649	9/11/2010	1.500,00
2010OB806208	9/12/2010	1.500,00
2010OB800320	19/1/2010	20.100,00
2010OB803137	28/6/2010	7.537,50
2010OB804662	30/8/2010	20.100,00
2010OB804674	30/8/2010	20.100,00
2010OB804687	30/8/2010	20.100,00
2010OB804698	30/8/2010	20.100,00
2010OB804709	30/8/2010	12.562,50
2010OB804833	31/8/2010	20.100,00
2010OB804825	31/8/2010	20.100,00
2010OB805181	20/9/2010	20.100,00
2010OB805557	25/10/2010	20.100,00
2010OB806109	2/12/2010	20.100,00
2010OB806419	30/12/2010	20.100,00
2010OB800243	14/1/2010	11.000,00
2010OB800714	24/2/2010	11.000,00
2010OB801243	25/3/2010	5.500,00

2010OB802022	14/4/2010	5.500,00
2010OB802482	13/5/2010	5.500,00
2010OB802725	11/6/2010	5.500,00
2010OB804191	7/7/2010	5.500,00
2010OB804471	11/8/2010	5.500,00
2010OB805235	23/9/2010	6.000,00
2010OB805422	14/10/2010	6.000,00
2010OB805830	17/11/2010	6.000,00
2010OB806560	30/12/2010	6.000,00
TOTAL		389.200,00

Valor atualizado até 21/6/2017: R\$

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, propõe-se:

5.1 realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, do responsável a seguir elencado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

5.1.1 **Responsável:** Domício Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, gestão 2009-2012 - peça 1, p. 100, residente e domiciliado na Rua do Comércio, 196, Povoado Limão, Centro, CEP 652.299-000, Centro Novo do Maranhão/MA - peça 4.

a) **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2010, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme Nota Técnica 3952/2015, peça 1, p. 4-8.

b) **Débito:**

b.1 Quantificação do débito:

Data	Valor - R\$
19/1/2010	4.500,00
4/3/2010	4.500,00
16/3/2010	4.500,00
22/4/2010	4.500,00
19/5/2010	4.500,00
17/6/2010	4.500,00
15/7/2010	4.500,00
27/8/2010	4.500,00
17/9/2010	4.500,00
25/10/2010	4.500,00
12/11/2010	4.500,00
30/12/2010	4.500,00
2/2/2010	1.500,00
5/3/2010	1.500,00
24/3/2010	1.500,00
12/4/2010	1.500,00
14/7/2010	1.500,00
6/8/2010	1.500,00

9/9/2010	1.500,00
13/10/2010	1.500,00
9/11/2010	1.500,00
9/12/2010	1.500,00
19/1/2010	20.100,00
28/6/2010	7.537,50
30/8/2010	20.100,00
30/8/2010	20.100,00
30/8/2010	20.100,00
30/8/2010	20.100,00
30/8/2010	12.562,50
31/8/2010	20.100,00
31/8/2010	20.100,00
20/9/2010	20.100,00
25/10/2010	20.100,00
2/12/2010	20.100,00
30/12/2010	20.100,00
14/1/2010	11.000,00
24/2/2010	11.000,00
25/3/2010	5.500,00
14/4/2010	5.500,00
13/5/2010	5.500,00
11/6/2010	5.500,00
7/7/2010	5.500,00
11/8/2010	5.500,00
23/9/2010	6.000,00
14/10/2010	6.000,00
17/11/2010	6.000,00
30/12/2010	6.000,00
Total	389.200,00

Débito atualizado até 13/6/2017: R\$ 597.615,34 - peça 2.

c) **Dispositivos violados:** Arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 6º da Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

5.2 informar ao responsável que:

5.2.1 a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados;

5.2.2 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados; e

5.2.3 caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

5.2.4 encaminhar, aos responsáveis, cópias dos autos, em mídia CD-R, para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

À consideração superior.



Secex-PI, 1ª D.T., em 21/6/2017

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7



Anexo I
Matriz de Responsabilização

Achado	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme Nota Técnica 3952/2015, peça 1, p. 4-8	Domício Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34.	2009-2012	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.	A conduta dos ex-gestores implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e nos art. 6º da Portaria/MDS 625/2010;	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhes era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.